



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231724 - GO
(2026/0037756-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JODEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JORDEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSENCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. A compreensão sobre a temática, por este Tribunal Superior, é a de que inexiste nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido que tem advogado constituído nos autos.
3. Não pode o acusado se beneficiar do interrogatório virtualmente ao escolher permanecer na condição de foragido. Princípio da lealdade processual.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231724 - GO
(2026/0037756-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JODEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : JORDEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus tem como finalidade principal afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.
2. A compreensão sobre a temática, por este Tribunal Superior, é a de que inexiste nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido que tem advogado constituído nos autos.
3. Não pode o acusado se beneficiar do interrogatório virtualmente ao escolher permanecer na condição de foragido. Princípio da lealdade processual.
4. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JODEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que **neguei provimento ao recurso em habeas corpus** por ele impetrado. Pugnava-se por constrangimento ilegal (cerceamento de defesa) ao argumento de que, embora a ação penal esteja em processamento, o ora insurgente, foragido, não pôde realizar o ato do interrogatório na modalidade virtual, haja vista o indeferimento pelo magistrado. Assim, postulou-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir da fase instrutória. Ademais, arguiu-se a nulidade do ato citatório por desídia estatal.

Nas razões deste regimental, há reiteração dos pedidos, uma vez que, em suma (fls. 240-251):

[...] a presença virtual do recorrente durante mais de sete horas de audiência mista demonstra sua disposição em colaborar com o esclarecimento da verdade e exercer o contraditório, tornando a negativa de sua oitiva uma medida flagrantemente ilógica e prejudicial [...].

[...] É imperativo reconhecer que o direito à não autoincriminação desobriga o acusado de se entregar para ser ouvido, de modo que a "mudez processual" imposta ao recorrente sob o pretexto de sua condição de foragido configura um cerceamento de defesa absoluto que não exige prova suplementar de dano, uma vez que o prejuízo reside na própria impossibilidade de autodefesa [...].

[...] Ao silenciar o réu presente, o Estado-Juiz ignora que o interrogatório é o último ato da instrução e um direito disponível do acusado, de modo que apenas ele poderia abrir mão de ser ouvido em juízo [...].

Assim, requer-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso de agravo e concedida a ordem no recurso em habeas corpus, nos termos formulados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Na decisão ora impugnada, consignei o que se segue (fls. 229-234, destaquei):

[...] destaco que esta Corte Superior ressalta que o habeas corpus, por ser ação constitucional de natureza mandamental, tem o **escopo primordial de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir**, razão por que se apresenta inviável o seu uso para **tutelar direito que não seja o de locomoção** [...].

[...] A despeito disso, conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) **não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte**.

Para tanto, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pelo requerente. Não se afigura o bastante a mera alegação da ausência de alguma formalidade, em especial quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual **não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa**. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

No caso em apreço, o réu, a despeito de não comparecer em juízo, embora ciente da imputação penal que lhe é atribuída, mantém-se foragido. No decorrer da fase instrutória, o Juiz de direito, acertadamente, indeferiu o pleito de realização do ato de interrogá-lo virtualmente.

A compreensão sobre a temática por este Tribunal Superior é a de que é inexistente "nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido, que possui advogado constituído nos autos, não podendo se beneficiar de sua condição para ser interrogado por videoconferência" (HC n. 976.451/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN 15/4/2025, grifei).

Logo, se fosse o caso de conhecer do *writ*, não haveria o alegado cerceamento de defesa em virtude do princípio da lealdade processual. **Não pode o acusado beneficiar-se do interrogatório virtualmente ao escolher permanecer na condição de foragido** [...].

Feitas essas considerações, o agravante visa, tão somente, à rediscussão de matéria apreciada no âmbito do recurso em habeas corpus. Todavia, a compreensão jurisprudencial desta Corte Superior é a de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão combatida pelos próprios fundamentos, o que não se verifica na espécie. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888/RS**,

Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 231.724 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0037756-2

Número de Origem:

2506245509 56990452220258090006 589881763 58988176320258090006

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JODEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA

OUTRO NOME : JORDEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : ANDREONY ALVES COELHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JODEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

INTERES. : JORDEL ALVES COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO EMÍLIO REZENDE DE CARVALHO - GO039028

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026